



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA  
**ACum 0011384-57.2021.5.15.0041**  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA  
COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO  
RÉU: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

Trata-se de abertura da fase de liquidação de sentença deste feito, em que o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Sorocaba e Região pleiteou em nome próprio direito dos substituídos processuais.

Na espécie, trata-se de verdadeira ação coletiva, sendo que, em fase de liquidação, os cálculos dos valores devidos, ainda que se refiram de modo geral a cestas básicas e vale alimentação, devem ser apontados em observância às situações pessoais que podem ser díspares, uma vez que devem se ater a situações peculiares, como tramitação processual preferencial, falecimento, afastamentos do trabalho, extinções contratuais etc.

Nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, sendo certo que o artigo 98 do mesmo diploma legal apenas fixa que a execução poderá ser coletiva, fixando que esta é mera faculdade.

Ante as possíveis situações díspares entre os beneficiados pela sentença exequenda, ou seja, os substituídos processuais, a fim de que as condições pessoais de um não se tornem causa de atraso ou prejuízo processual a outros, reputo ser prudente que as liquidações e execuções se façam por ajuizamento de ação de cumprimento de sentença, no modo do processo judicial eletrônico, a ser ajuizada por cada um dos interessados legitimados pela sentença passada na presente ação coletiva.

Friso que, ante o grande número de empregados da reclamada atingido pelos limites da coisa julgada, tornar-se-á praticamente inviável o manuseio conjunto num mesmo feito de todos os dados pessoais envolvidos, ante a necessidade de, ao menos, serem listados todos os substituídos interessados na execução com as respectivas qualificações individuais.

Sendo assim, cada substituído processual, encontrando-se legitimado pelas condições fixadas na sentença exequenda e não havendo outras condições extintivas, impeditivas ou modificativas do direito “an debeat”, deverá, mediante ajuizamento de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e, por interesse pessoal legítimo, ajuizar a respectiva cobrança dos valores a que faz jus, respeitados os limites objetivos da coisa julgada dada na sentença exequenda deste feito principal.

O sindicato autor deverá figurar em cada processo individual de cumprimento de sentença como mero assistente processual, a fim de que se incluam na liquidação, tomando-se por base o direito individual de cada empregado exequente para fim de apuração dos seus honorários assistenciais, conforme legitimação dada na sentença exequenda passada neste feito.

Cada autor deverá, portanto, ajuizar a ação de cumprimento de sentença instruindo-a com cópia da sentença, da procuração passada ao sindicato-assistente e documentos pessoais necessários à qualificação civil, bem como aqueles outros pertinentes e necessários à própria liquidação dos valores devidos.

Ajuizadas as ações de cumprimento, aquelas deverão seguir os trâmites padrões relativos ao contraditório e à ampla defesa, conforme tramitação adotada nesta Vara do Trabalho.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo que o sindicato-autor ficará encarregado da publicidade tanto da sentença transitada em julgado passada no feito como desta decisão junto aos seus filiados e associados empregados da reclamada, a fim de que as providências necessárias sejam tomadas por cada interessado no ajuizamento de sua respectiva ação de cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ITAPETININGA/SP, 23 de junho de 2022

**PAULO EDUARDO BELLOTI**  
Juiz do Trabalho Substituto